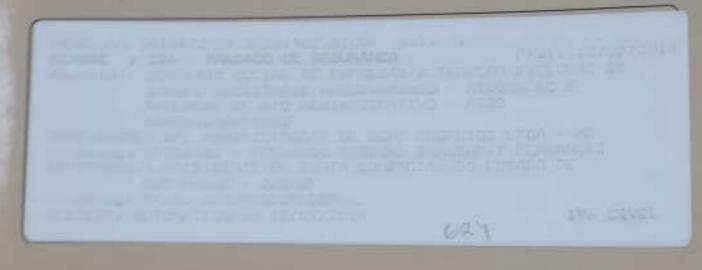
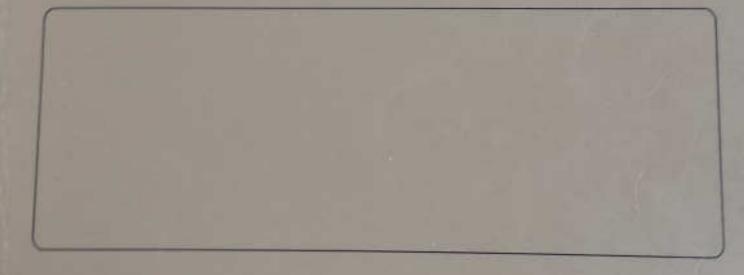




SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL



JESP - FORUM CIVEL SETON DE PROTOCOLO INICIAL

12/08/2014 13:37 h





Registro nº 248 2015

SENTENÇA TIPO A

19* VARA CÎVEL FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS N.º 0014472-29.2014.403.6100

IMPETRANTE: BFL ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA - ME

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO

PAULO - JUCESP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o direito de promover o seu registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Sustenta ter sido impedida de registrar a sua alteração na JUCESP para EIRELI, decisão esta fundamentada na limitação instituida pela Instrução Normativa n.º 117/11, cláusula 1.2.11, que impede a pessoa jurídica de ser titular de empresa individual de responsabilidade limitada.

Argumenta que a limitação é ilegal, na medida em que a LEI n.º 12.441 de 2011, que acrescentou o artigo 980-A ao Código Civil, não fez distinção entre pessoa natural ou jurídica para ser titular de EIRELI.

A liminar foi indeferida às fls. 23/23-verso.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 26/27.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/41 defendendo a legalidade do ato. Pugna pela denegação da segurança.





O Ministério Público Federal manifestou-se às fis. 44/46, opinando pelo prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante o imediato registro da alteração do contrato social de sociedade limitada para EIRELI.

Compulsando os autos, tenho que assiste razão à impetrante, senão vejamos.

O artigo 980-A do Código Civil, assim dispõe:

"A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-minimo vigente no País."

Por sua vez, a Instrução Normativa n.º 117/11 do DNRC, no item 1.2.11, estabeleceu que "não pode ser titular de EIRELI a pessoa jurídica, bem assim a pessoa natural impedida por norma constitucional ou por lei especial" (atual IN 10 DREI, anexo V).

Como se vê, a Instrução Normativa supracitada extrapolou o a sua função regulamentar ao impor restrição que a lei não previu, ferindo, desta forma, o princípio da legalidade.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO DE ATOS NA JUNTA COMERCIAL EIRELI. PESSOA JURÍDICA. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 117/11, DO DNRC, AO INTERPRETAR RESTRITIVAMENTE O



ART. 980-A DO CÓDIGO CIVIL. QUE SE REFERE A UMA ÚNICA PESSOA JURIDICA TITULAR DA TOTALIDADE DO CAPITAL SOCIAL, SEM DISTINGUIR PESSOA FÍSICA DE PESSOA JURÍDICA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO PER RELATIONEM. 1. Apelação contra sentença que, confirmando a tutela antecipada, concedeu a segurança para reiterar a determinação à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento da documentação referente ao registro do ato de constituição do Hospital da mulher e da Criança Unimediana - objeto do processo JUCEC nº 13/098757-3, acatando a singularidade acionária da demandante. 2. A intenção do legislador ordinário, no processo legislativo que deu origem à Lei 11.441/2011, era de possibilitar tanto a pessoa natural (física) quanto à juridica de constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada, eis que suprimiu o termo natural do texto final da lei. O legislador pretendeu com tal ato, permitir, e não proibir, a constituição da EIRELI por qualquer pessoa, seja ela natural ou jurídica. 3. "O Departamento Nacional de Registro e Comércio (DNRC), de fato, extrapolou a sua competência quando públicou, em 22 de novembro de 2011, a Instrução Normativa nº 117, vedando, em seu item, 1.2.11, a possibilidade de pessoa jurídica ser titular de Eireli, uma vez que institui restrições à utilização do novel instituto que a lei não determina, em clara afronta ao princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer, ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. Assim, não cabia ao DNRC normatizar a matéria inserindo proibição não prevista na lei, que lhe é hierarquicamente superior, a qual se propôs



3

a regulamentar", Precedente, 4, Remessa oficial improvida.

(APELREEX 08028268020134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para garantir o direito da impetrante de registrar a alteração do contrato social requerida no protocolo 0.656.788/14-8.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Comunique-se ao Excelentissimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades

P.R.I.O.

legais.

São Paulo, 14 de abril de 2015.

JOSÉ CARLOS MOTTA

Juiz Federal





DEF WARM PROPERTY.

AN PRINCIPAL DE SA GRAD MANDADOS UNDVICADA

AN PRINCIPAL DE MANDADOS UNDVICADA

AN PRINCIPAL DE MANDADOS UNDVICADA

(SP. CLIVIDIOS FREID 21/72-42/2

Processor Nº 5014472-29.2014-403-5190

CONTRACT

Carolica e des 16 des, ser compresente à accommaçõe juincer, aspect o accombinacionalistica de deja pera biologia.

28 de Mari de 2015.

MARINA SEMINE TRANSPER MARINETT AND COMMENT R. F. - SMILE







JUSTICA FEDERAL DE 1º GRAU

19º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FOIUM MINISTRO PEDRO LESSA
AV. PAULISTA, 1682 - 7º ANDAR - BAIRRO: BELA VISTA - CIDADE: SÃO PAULO
CEP: 01310200 PABX: 2172-4319 EMAIL: civel_varr19_sec0)fsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÁS 19:00h

ECRETARIA da 19ª VARA MINISTRO PEDRO LESSA

MANDADO Nº 0019.2015.00624

MANDADO DE INTIMAÇÃO

AÇÃO: 126 - MANDADO DE SEGURANCA

PARTES: BFL ADMINISTRAÇÃO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO

ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

PESSOA A SER INTIMADA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ENDERECO 1: RUA BARRA FUNDA, 836 - BARRA FUNDA -CEP: 01152-000

GÃO PAULO - SP

Endereço 2 : PRAZO: LEGAL observação:

CEP:

D(A) DOUTOR(A) JOSE CARLOS MOTTA, JUIZ(A) FEDERAL DA 19ª VARA - CIVEL - 19 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

M A N D A a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Julzo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento:

INTIME a pessoa acima discriminada (por seu representante legal se for o caso) para

os atos e termos da ação supra, conforme sentença de fis. 49-52, cuja cópia segue anexa.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei,

LOCAL DE COMPARECIMENTO: FORUM MINISTRO PEDRO LESSA (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado à AV. AULISTA, 1682 - BELA VISTA - SÃO PAULO - SP.

EXPEDIDO nesta cidade de SÃO PAULO, em 29 de Abril de 2015. u, MARINA SAYURI TAKAHI, RF 3458, Analista dudiciário, digitej. E eu, RICARDO NAKAI, Diretor(a) de Secretaria onferi e subscrevo, por ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal.

> RICARDO NAKAI Diretor(a) de Secretaria